Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:
01/11/2022 17:25:21

Usuário.:
LILIANEYSHIBA - LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS - MAGISTRADO.

Processo:
5002875-63.2022.8.24.0058

Sequência Evento:
67

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5002875-63.2022.8.24.0058/SC

IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

IMPUGNADO: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL apresentou impugnação de crédito contra a relação de credores apresentada nos autos da falência de **LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**., requerendo, inicialmente, a inclusão do crédito quirografário no quadro geral de credores de R$ 205.648,67 (duzentos e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Para tanto, aduziu que possui instrumento particular de confissão de dívida com garantia de fiança nº 2013101630195501000003, Código BRW nº 0000055053, firmado entre as partes na data de 03/05/2013, com valor de R$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais). Afirmou que a falida deixou de realizar o pagamento, havendo saldo devedor de R$ 205.648,67 (duzentos e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) (evento 1).

Intimados a falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público, não houve oposição à inclusão do crédito (eventos 43 e 54).

A par disso, a decisão proferida no evento 45 determinou a retificação da conta, considerando que a atualização deve ser aplicada até a decretação da falêcia, o que foi cumprido no evento 60, constando o crédito como sendo de R$ 179.227,53 (cento e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Instados a se manifestarem, o Ministério Público e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerimento de inclusão do saldo apresentado no evento 60 (eventos 63 e 65).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

Trata-se de pedido de pedido de impugnação ao crédito, formulado por Banco do Estado do Rio Grande do Sul- Banrisul, na importância de R$ 179.227,53 (cento e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme retificação contida no evento 60.

Conforme preconiza o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os valores relativos ao crédito que se pretende habilitar devem ser atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e, ainda, classificação.

No presente caso, intimados para se manifestarem, a falida quedou-se silente, sendo que o Administrador Judicial e o Ministério Público anuíram ao requerimento, manifestando-se pelo deferimento da pretensão.

Nesse contexto, e, ainda, diante dos documentos que instruíram o pedido, denota-se que o credor trouxe o contrato que deu ensejo ao pedido (Evento 1, CONTR5) e, ainda, conta atualizada até a data da decretação da falência (Evento 60, CALC2).

Ou seja, o credor cumpriu o disposto em lei, promovendo a atualização de valor a ser habilitado nos moldes do disposto no inciso II, art. 9º da lei 11.101/2005.

Diante dessas considerações, não havendo irregularidade na conta apresentada, e, ainda, diante da ausência de insurgências, o pedido deve ser acolhido, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de impugnação de crédito formulado por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, para habilitar o crédito quirografário correspondente a R$ 179.227,53 (cento e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Determino a inclusão do referido crédito no quadro geral de credores da falência de LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, na classe dos créditos quirografários, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Deixo de fixar honorários advocatícios. Em virtude da ausência de litígio, eventuais custas remanescentes ficam ao encargo da impugnante.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, translade-se cópia aos autos da falência e intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as diligências necessárias à retificação do crédito.

Após, arquivem-se o presente incidente com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035377015v5** e do código CRC **f84c7cd2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 1/11/2022, às 17:25:21